



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 762, DE 29 DE OUTUBRO DE 1982

“Dispõe sobre a pensão para o cônjuge *superstite* ou dependentes de magistrados e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao cônjuge supérstite e, em sua falta, aos filhos dependentes, menores ou incapazes, será paga uma pensão mensal, correspondente a 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens ou proventos do magistrado.

Parágrafo único. Se o magistrado houver falecido em consequência de acidente de trabalho ou de agressão no exercício de suas funções ou resultante deste, o Estado pagará pensão mensal equivalente ao vencimento e vantagens ou proventos integrais percebidos do Tesouro Estadual, ao tempo do fato.

Art. 2º A pensão será reajustada na mesma proporção dos aumentos concedidos à magistratura.

Art. 3º Os efeitos da presente Lei retroagem para os beneficiários de magistrados já falecidos, revogando-se a Lei n. 103, de 24 de maio de 1967.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de outubro de 1982, 94º da República, 80º do Tratado de Petrópolis e 21º do Estado do Acre.

Governador do Estado do Acre